



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066460-98.2014.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Marcos Antônio Gonçalves de Meirelles
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA POR PARTE DA RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REsp 1.349.453/MS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, b, do CPC/2015. **DESPROVIMENTO.**

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim

de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- A ausência do pedido administrativo prévio e idôneo resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marcos Antônio Gonçalves de Meirelles** contra sentença, fls. 16/19, prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face da **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento**.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, face a ausência de interesse processual.

Em suas razões, fls. 22/25, a recorrente argui que não conseguiu o contrato administrativamente, motivo pelo qual propôs a demanda, a fim de obter as provas necessárias para o ajuizamento da ação revisional.

Requer, assim, o provimento do apelo, com o objetivo de reformar a sentença combatida, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Não houve o oferecimento de contrarrazões, em face de não ter ocorrido a triangularização da demanda.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 33/35, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que Marcos Antônio Gonçalves de Meirelles ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em desfavor da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento com o objetivo de apurar a existência de abuso por parte da referida instituição quando da celebração do acordo firmado entre as partes.

É importante consignar que, após intenso debate e reflexão acerca da necessidade de pedido administrativo nas ações cautelares de exibição dos contratos, passei a adotar o entendimento no sentido de ser inviável o ajuizamento destas ações quando não atendidos os pressupostos formais mínimos.

Dentre eles, o da apresentação de requerimento idôneo à ré –, entendimento recentemente sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.349.453-MS**, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, atual 1.036/2015, a partir do qual se exige a comprovação, pela parte interessada, da alegada pretensão resistida da parte adversa, mediante “prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável”:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

No ponto, elucidativa a seguinte passagem do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti, proferido nos autos do Recurso Especial supratranscrito.

“Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, **se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns**”.

Nessa conjuntura, no caso das cautelares de exibição de documentos há a possibilidade da satisfação do direito pela via

extrajudicial. É imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre que necessitou da tutela jurisdicional, haja vista a ausência de colaboração da outra parte na satisfação de seu direito, no caso, a obtenção dos documentos.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal igualmente, em recente decisão proferida sob o regime da repercussão geral, reafirmou que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição”, de modo que “para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”¹.

Necessário destacar que o referido entendimento, porquanto referente ao direito processual, vem sendo difundido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em diferentes Câmaras, nas mais variadas matérias, e não apenas quando em voga discussão sobre expurgos inflacionários, a saber:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. - É necessário "um repensar do nosso afazer, desta cultura de judicialização sistêmica, tendo em vista razões da vida prática" (Min. Gilmar Mendes no RE 631.240). - Para a obtenção de um documento real, próprio ou comum às partes litigantes, depende-se de uma manifestação ativa do interessado legitimado em solicitar tal documento administrativamente, e, a necessidade do ajuizamento de uma demanda judicial, só nasce depois da negativa, expressa ou tácita (pelo decurso de um lapso de tempo razoável entre o pedido

¹ RE nº 631.240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

administrativo regularmente formulado) e a não obtenção do documento (REsp nº 1.349.453). - A ausência do pedido administrativo prévio e idôneo resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. - No entanto, vedada a reformatio in pejus recursal no processo civil pátrio, vai mantida a sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063562813, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Conforme posicionamento que já vinha adotando em casos análogos, o qual, recentemente, foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, processado e julgado na forma do art. 543-C do CPC, tenho que a demandante carece de interesse de agir. Neste íterim, o STJ não mais entende pelo interesse de agir irrestrito do contratante, nas ações cautelares de exibição de documentos, passando a exigir, para tanto, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: (1) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) comprovação de requerimento administrativo prévio à empresa ré, (3) o não atendido/negativa da solicitação em prazo razoável, bem como (4) o pagamento do custo do serviço pleiteado. O que ocorre é que o Poder Judiciário não mais pode chancelar a conduta de profissionais que, valendo-se da capacidade postulatória, procedem ao ajuizamento desenfreado de demandas manifestamente improcedentes e arrecadatórias de verba honorária. No que tange ao Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, os dados estatísticos fornecidos pela PROCERGS são preocupantes, ratificando a industrialização dos honorários advocatícios, criada e perpetuada sob o manto deste entendimento que, inicialmente, visava a coibir as ações arbitrárias das instituições financeiras, mas que se tornou tão abusivo e prejudicial quanto estas. Ademais, a gravosidade em questão não atinge só particulares, como o próprio Estado, tendo em vista que, em sua parte majoritária, as demandas são propostas por indivíduos que litigam sob o pálio da assistência judiciária. Assim, ao permitir-se que aqueles que não arcam com as custas processuais, aproveitando-se desta prerrogativa, proponham indiscriminadamente demandas infundadas, se está onerando o próprio erário e incorrendo em grave violação à preponderância do interesse público sobre o privado (Princípio da Supremacia do Interesse Público). No caso concreto, a peça exordial, redigida de forma absolutamente massificada e genérica, não esclarece a relação mantida entre as partes, tampouco o real escopo do provimento cautelar. Não obstante, a dita solicitação administrativa é absolutamente inadequada, uma vez que realizada via internet, mostrando-se, ainda que não respondida, insuficiente para caracterizar a pretensão resistida, mormente porquanto se trata de contrato integrado por informações pessoais e sigilosas. Ausência de interesse de agir configurada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Acolhida a preliminar recursal de falta de interesse de agir e julgado extinto o feito, sem resolução de mérito (Apelação Cível Nº 70063752331, **Vigésima Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Dilso Domingos Pereira**, Julgado em 25/03/2015).

Por fim, não há nos autos qualquer prova que demonstre o requerimento administrativo de exibição do contrato firmado entre as partes, assim como, a negativa de sua apresentação por parte da

demandada, o que configura, de forma inarredável, a ausência de interesse de agir por parte do autor, de acordo com o novo entendimento sufragado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 21 de maio de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA